

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 145, DE 2015 (Apenso: PEC nº 301, de 2016)

Altera a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal

Autor: Deputado JHC e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado JHC, que busca alterar a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal.

Na justificção, o primeiro subscritor dispõe:

Os últimos, e colossais, escândalos de corrupção no Brasil têm um ponto de convergência: o embrião em empresas estatais.

Seja o mensalão, cujo nascedouro foi nos Correios, seja o petrolão, que teve seu início no seio da Petrobrás, esses escândalos decorreram de ações organizadas de interesses inconfessáveis no bojo dessas empresas.

Há em curso, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar um outro gigante estatal: o BNDES.

Em todas as empresas estatais, porém, existe um corpo de assessoria jurídica que submete ao competente concurso de provas e título, porém que ao ingressar na carreira se vê tolhido de qualquer grau de ingerência para fins de fazer valer o entendimento legal sobre contratações realizadas por essas empresas, que são, como se observou, a grande válvula de escape da corrupção no Brasil.

Delatores da multicitada Operação Lava-Jato informaram que desconsideraram pareceres jurídicos contrários e avançaram em contratações por pressão, com vistas a incrementar o esquema de corrupção que grassava na Petrobras.

Assim, fomentar a noção de accountability e governança nas estatais, por meio de carreiras jurídicas internas sólidas e independentes, é fortalecer as estatais, tornando sua gestão mais próxima às boas práticas administrativas que já se observa em boa parte da Administração Pública Direta.

Por fim, esclareça-se que eventual recrudescimento na remuneração dos profissionais ligados à carreira de Procurador Autárquico não impactará nas finanças públicas, haja vista que seus salários são suportados pelos cofres das próprias empresas.

Do mesmo primeiro subscritor e sobre o mesmo tema foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 2016.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das propostas, ou seja, a verificação de que as mesmas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias – aliás em número superior ao terço da composição da Casa –, não atentam contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais.

Em outras palavras, as propostas não desrespeitam as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Ademais, vale registrar que a redação foi adequadamente empregada.

No mais, a discussão sobre o mérito das matérias será realizada pela Comissão Especial a ser composta, caso haja deliberação pela admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 145, de 2015, e 301, de 2016, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator